



CSA Auditores

Gaspar Castro, Romeu Silva
& Associados, S.R.O.C., Lda.

VITRUS AMBIENTE, E.M., S.A.,

PARECER DO FISCAL ÚNICO SOBRE O CONTRATO PROGRAMA COM O MUNICÍPIO DE GUIMARÃES

Introdução

1. Nos termos do disposto no art.º 25.º/n.º1/alínea c) da Lei n.º50/2012, de 31/8, incumbem-nos, na qualidade de fiscal único da **VITRUS AMBIENTE, E.M., S.A.**, adiante designada simplesmente por **VITRUS**, emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos-programa entre a referida entidade e o Município de Guimarães, como entidade pública participante e adiante designado simplesmente por Município.
2. Vimos agora fazê-lo quanto a uma "**MINUTA DE CONTRATO-PROGRAMA**", que se anexa, documento com 14 folhas por nós rubricadas e carimbadas.
3. No quadro das suas atribuições enquanto entidade do setor empresarial local (doravante **RJAEL**) vocacionada para a gestão de serviços de interesse geral, e como previsto na cláusula terceira da referida minuta de contrato programa,

"...

1. A **VITRUS** obriga-se a executar o **CONTRATO**, bem como cumprir com os deveres legais impostos pelo **RJAEL**.
2. No âmbito do objeto do **CONTRATO** a **VITRUS** prossegue as atribuições do **MUNICÍPIO** das seguintes atividades que, perante ele que o autoriza, se obriga a:
 - a) Gerir, explorar e manter os parques e as zonas de estacionamento de duração limitada, melhor identificados nos **ANEXOS II e III**, respetivamente.
 - b) Fiscalizar, de acordo com o preceituado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro e no Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro, com as redações introduzidas pelas Leis n.º 99/99, de 26 de julho e 72/2013, de 3 de setembro, o cumprimento das disposições do Código da Estrada, da legislação complementar e dos regulamentos municipais relativos ao estacionamento de duração limitada nas vias públicas sob jurisdição do Município de Guimarães, de acordo com as áreas que vierem a ser definidas por essa entidade, bem como instruir e processar as respetivas contraordenações.



CSA Auditores

Gaspar Castro, Romeu Silva
& Associados, S.R.O.C., Lda.

c) *Fiscalizar, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril, o cumprimento das disposições legais ali previstas, concretamente nos seus artigos 6º, 10º, e 12º, e da correspondente legislação complementar e regulamentos municipais, quanto aos parques de estacionamento sob jurisdição do Município de Guimarães, bem como instruir e processar as respetivas contraordenações.*"

4. A assunção das atribuições referidas no parágrafo anterior não determinam o pagamento, por parte do Município, de qualquer subsídio à exploração, sendo que, como previsto na cláusula nona da minuta de contrato programa, *"As receitas geradas pela atividade desenvolvida no presente contrato, constituem proveitos exclusivos da **VITRUS**".*

5. Aliás, como se prevê na mesma cláusula *"O presente contrato não importa para a **VITRUS** a adoção de preços sociais no âmbito da sua atividade, pelo que não se prevê a atribuição de quaisquer subsídios à exploração por parte do **MUNICÍPIO** à **VITRUS** ao abrigo do presente **CONTRATO**".*

6. Em sentido contrário, a mesma cláusula nona prevê que *"Pela cedência dos espaços e dos bens afetos ao **CONTRATO**, a **VITRUS** obriga-se perante o **MUNICÍPIO** à contrapartida trimestral de melhor identificadas no ponto [...] do estudo, parte integrante deste **CONTRATO**"*- sendo que fomos informados pela Administração da Vitrus que entretanto já havia sido definido que a referida contrapartida trimestral será de € 57 000,00, a que acrescerá IVA à taxa legal.

Responsabilidades

7. É da responsabilidade do Município e do conselho de administração da Vitrus a definição das condições de transferência e assunção de poderes e atribuições do primeiro para a segunda, tendo em conta os objetivos propostos e as condicionantes legais.

8. A nossa responsabilidade consiste em verificar a adequação das referidas condições nas respetivas implicações financeiras, competindo-nos emitir um relatório profissional e independente baseado no nosso trabalho.

Âmbito

9. O trabalho a que procedemos foi efetuado de acordo com as Normas Técnicas e Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, designadamente a Diretriz de Revisão/Auditoria 872 Entidades Municipais, Intermunicipais e Metropolitanas, que exige que:

- caso esteja prevista uma fórmula de cálculo de subsídios à exploração tendo por base indicadores variáveis, se examine a fundamentação das previsões em que se baseou o cálculo do valor previsto como contrapartida das obrigações assumidas no âmbito do contrato; e

sede:

Edif. Parque das Hortas, 220 - M/N - 4810-275 Guimarães
tel. 253 439 250 - fax 253 439 259

Praça Camilo Castelo Branco, 31 - S. 43 - 4700-209 Braga
tel. 253 201 300/5 - fax 253 201 302

NIPC 504 078 500 - OROC nº 153
Capital Social 10.000,00eur



CSA Auditores

Gaspar Castro, Romeu Silva
& Associados, S.R.O.C., Lda.

- se analisem, sendo caso disso, os cálculos do subsídio à exploração com base na minuta do contrato e nos pressupostos preparados pelo conselho de administração.

10. Como supra se refere, no presente caso, a minuta de contrato programa não prevê a atribuição de subsídios por parte do Município, sendo que a Vitrus não praticará preços sociais e será remunerada pelas receitas normais da sua atividade.

11. A minuta do contrato prevê a forma de avaliação dos graus de eficácia no cumprimento dos objetivos propostos e da eficiência na utilização dos recursos atribuídos em termos que, nas circunstâncias, nos parecem adequados.

Parecer

12. Com base no trabalho efetuado, nada chegou ao nosso conhecimento que permita concluir ou indicié que os termos contratuais previstos na minuta de contrato programa sobre que nos pronunciamos não sejam os adequados à prossecução dos objetivos propostos.

Braga, 21 de novembro de 2014.

Gaspar Castro, Romeu Silva & Associados – SROC, Lda (153)
Representada por
Gaspar Vieira de Castro